SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278358 - AL (2026/0225767-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	L F
ADVOGADA	:	ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEMAIS TESES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

2. A parte agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade; afirma não pretender reexame de provas; alega atipicidade da conduta do art. 35 da Lei 11.343/2006, uso de provas ilegais e exclusivamente inquisitoriais e insuficiência probatória; e defende prequestionamento das teses de desclassificação (art. 28 da Lei 11.343/2006), dosimetria (art. 59 do CP) e regime inicial (art. 33, § 2º, do CP).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade e o devido processo legal; (ii) saber se o pleito absolutório pode ser conhecido em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, diante da conclusão das instâncias ordinárias quanto à estabilidade e permanência da associação; e (iii) saber se houve prequestionamento suficiente das alegadas violações aos arts. 28 da Lei 11.343/2006, 59 do Código Penal e 33, § 2º, do Código Penal, inclusive quando invocadas como matérias de ordem pública.

III. Razões de decidir

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator, monocraticamente, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da

Documento eletrônico VDA61128079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f7f9f0c-4800-4d1d-a5e1-4a68fd4ac2a1

colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a estabilidade e permanência da associação para o tráfico, firmada com base em interceptações telefônicas, relatório de inteligência e provas judiciais, demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O conhecimento das teses relativas ao art. 28 da Lei 11.343/2006, ao art. 59 do Código Penal e ao art. 33, § 2º, do Código Penal exige prequestionamento; o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sob o enfoque deduzido, e a ausência de embargos de declaração atrai a incidência da Súmula 282/STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática proferida por relator, em conformidade com jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade. 2. A desconstituição da condenação por associação para o tráfico, reconhecida nas instâncias ordinárias com base em provas judiciais, exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, arts. 28 e 35; CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 749.176/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgRg no HC 718.769/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.116.199/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.850.770/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgRg no AREsp 1473832/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020; STJ, EDcl no REsp 1853351/RO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/08/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61128079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f7f9f0c-4800-4d1d-a5e1-4a68fd4ac2a1

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f7f9f0c-4800-4d1d-a5e1-4a68fd4ac2a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278358 - AL (2026/0225767-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	L F
ADVOGADA	:	ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEMAIS TESES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

2. A parte agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade; afirma não pretender reexame de provas; alega atipicidade da conduta do art. 35 da Lei 11.343/2006, uso de provas ilegais e exclusivamente inquisitoriais e insuficiência probatória; e defende prequestionamento das teses de desclassificação (art. 28 da Lei 11.343/2006), dosimetria (art. 59 do CP) e regime inicial (art. 33, § 2º, do CP).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade e o devido processo legal; (ii) saber se o pleito absolutório pode ser conhecido em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, diante da conclusão das instâncias ordinárias quanto à estabilidade e permanência da associação; e (iii) saber se houve prequestionamento suficiente das alegadas violações aos arts. 28 da Lei 11.343/2006, 59 do Código Penal e 33, § 2º, do Código Penal, inclusive quando invocadas como matérias de ordem pública.

III. Razões de decidir

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator, monocraticamente, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da

Documento eletrônico VDA60222496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: 51208239-37b7-4b35-bc17-dc2cd3fa7fcf

colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a estabilidade e permanência da associação para o tráfico, firmada com base em interceptações telefônicas, relatório de inteligência e provas judiciais, demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O conhecimento das teses relativas ao art. 28 da Lei 11.343/2006, ao art. 59 do Código Penal e ao art. 33, § 2º, do Código Penal exige prequestionamento; o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sob o enfoque deduzido, e a ausência de embargos de declaração atrai a incidência da Súmula 282/STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática proferida por relator, em conformidade com jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade. 2. A desconstituição da condenação por associação para o tráfico, reconhecida nas instâncias ordinárias com base em provas judiciais, exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, arts. 28 e 35; CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 749.176/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgRg no HC 718.769/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.116.199/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.850.770/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgRg no AREsp 1473832/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020; STJ, EDcl no REsp 1853351/RO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/08/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L F** contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ e na Súmula 282 do STF (e-STJ, fls. 2156-2160).

A parte agravante aponta violação ao princípio da colegialidade, afirmando que a decisão monocrática avançou indevidamente no mérito do recurso especial, quando deveria

Documento eletrônico VDA60222496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: 51208239-37b7-4b35-bc17-dc2cd3fa7fcf

limitar-se à admissibilidade, o que configuraria supressão de instância e afronta ao devido processo legal.

Argumenta que não pretende o reexame de provas, mas o reconhecimento de violação direta à lei federal, com enfoque na atipicidade da conduta no art. 35 da Lei 11.343/2006, no uso de provas ilegais e exclusivamente inquisitoriais, e na insuficiência probatória para condenar; destaca que se trata de matéria de direito e que as teses foram prequestionadas.

Aduz a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF ao caso, apontando que o Tribunal de origem enfrentou temas como desclassificação e dosimetria, e que, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de matérias de ordem pública, vinculadas ao interrogatório, à autodefesa e à individualização da pena.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme entendimento pacificado neste Tribunal, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

No mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.
> 2. Com a publicação da Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022, passou a admitir sustentação oral inclusive em agravo interno (ou regimental), nos termos do art. 7º, § 2º-B, do citado diploma. Dessa forma, tem-se ainda mais patente a ausência de prejuízos à defesa em razão do julgamento monocrático do habeas corpus.
> [...]
> 5. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC n. 749.176/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA60222496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: 51208239-37b7-4b35-bc17-dc2cd3fa7fcf

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATOR NA FORMA DO RISTJ. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, não configura cerceamento de defesa ou violação do princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou do STF, ainda que haja pedido de sustentação oral.
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 718.769/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Afasta-se, assim, a preliminar suscitada pela parte agravante.

No mais, a irresignação não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, a condenação do recorrente pelo delito de associação para o tráfico de drogas foi mantida pela Corte local mediante a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 2093-2094):

> "Pois bem. Ficou comprovado nos autos que os réus condenados agiram de maneira associada a praticarem o crime de tráfico de entorpecentes, demonstrando a pluralidade de funções bem definidas para cada um, bem como o caráter estável e permanente das atuações na atividade criminosa. É o que se extrai do Relatório de Inteligência n. 332/2021/AII/SSP-29/07/2021, contido em fls. 1069/1213 dos autos, sob o qual foi permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa durante a extensa instrução criminal.
> 21. Na sentença de piso, o juízo *a quo* fundamentou de forma individual e pormenorizada, ao longo de 58 páginas, a conduta de cada um dos ora apelantes e o motivo de sua condenação no crime em questão. Verifica-se que o juízo *a quo* tomou por base não só o relatório de inteligência n. 332/2021/AII/SSP-29/07/2021, mas também o inquérito policial n. 018/2021 - GRE tomba em fls. 1057/1213 dos autos e os depoimentos colhidos durante a instrução processual. De forma tão acertada foi a análise do juízo *a quo* e a sentença de piso que os apelantes foram absolvidos do delito do art. 33 da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas.
> 22. Da colheita probatória revelou-se que o grupo criminoso que atuava nos bairros da pajuçara e ponta da terra tinha como líder A L F, vulgo "K", o qual seria auxiliado pelo seu irmão, L F. Auxiliando-lhe como "aviãozinhos" estariam as pessoas de D T DE M, L S S, vulgo "F", e P R C DA S, vulgo "P". Ao passo que T T M DOS S, em conluio com A DOS S P e I DE L S, que, unidos, se associaram de maneira estável e permanente para realizar a prática de tráfico de drogas, interligando-se aos reeducandos "Z S" e "D N" para realizar o tráfico de drogas na região do bairro do Clima Bom."

Documento eletrônico VDA60222496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: 51208239-37b7-4b35-bc17-dc2cd3fa7fcf

Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram pela estabilidade e permanência da atuação de L F na associação para o tráfico porque as interceptações telefônicas e o Relatório de Inteligência revelaram, de modo contínuo e reiterado, sua função específica de armazenar drogas em pousadas da Pajuçara, com rotatividade de estadias, repasse coordenado a clientes identificados, negociação de quantidades e preços, uso de balança ("relógio"), pagamentos por PIX, definição de pontos de entrega ("pastel da Maria") e interação estrutural com o líder A L F, evidenciando divisão de tarefas e logística organizada, típica de vínculo criminoso duradouro.

Diante do quadro fático acima delineado, para a alteração do julgado, a fim de absolver o recorrente por insuficiência de provas, ou mesmo verificar se não foram preenchidos os requisitos que caracterizam o delito de associação para o tráfico - quais sejam, o acordo de vontades e a estabilidade e permanência dessa atuação conjunta - seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (...)
> 3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante da prática criminosa descrita no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/06, demanda, necessariamente, o reexame de provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
> 4. Do mesmo modo, a instância ordinária, com base no acervo probatório, apontou elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.116.199/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO ARQUIPÉLAGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Tribunal de origem, alicerçado no contexto fático-probatório, expressamente consignou que ficou plenamente comprovado que a ora agravante praticou os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não havendo falar em absolvição ou desclassificação para o crime de favorecimento pessoal.
> 2. Desse modo, a pretensão absolutória, tal como veiculada no especial, em contraposição à fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado nesta sede, a teor da Súmula 7/STJ, e não apenas a sua valoração.
> 3. Agravo regimental improvido."

Documento eletrônico VDA60222496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: 51208239-37b7-4b35-bc17-dc2cd3fa7fcf

(AgRg no AREsp n. 1.850.770/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

Quanto à alegada ofensa ao artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (pedido de desclassificação do delito), bem como em relação ao artigo 59 do Código Penal (valoração negativa das circunstâncias do crime) e ao artigo 33, § 2º, do Código Penal (regime inicial), verifica-se que a defesa não prequestionou o tema a contento, pois tais matérias não foram analisadas pela Corte local sob o enfoque ora apresentado.

Registre-se que o prequestionamento implícito somente pode ser reconhecido quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, emitindo-se, portanto, um juízo de valor, o que não ocorreu na presente hipótese, como se verifica à fl. 2097 (e-STJ) do acórdão recorrido, o qual consignou, apenas, que "não se verifica qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria realizada. O magistrado observou rigorosamente o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, valorando adequadamente as circunstâncias judiciais, bem como aplicando corretamente o regime da pena e a quantidade de dias-multa".

Logo, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF, a qual transcrevo: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Sobre o tema:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CABIMENTO. JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE SANA EVENTUAL VÍCIO. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO ADMITIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE RELATIVA. 2.1) PRECLUSÃO. 2.2) AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DO CP. AGRAVANTE QUE PRESCINDE QUESITAÇÃO. 3.1) AFASTAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 3.2) REFORMATIO IN PEJUS, BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3.2. **O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial.** Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp 1473832/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020, grifou-se).

Documento eletrônico VDA60222496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: 51208239-37b7-4b35-bc17-dc2cd3fa7fcf

"[...]
5. **Mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento** (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09).
6. Vale destacar o entendimento de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de apresentação da proposta de transação penal (Lei n. 9.099, art. 76), será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um período de apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal. (HC 29.001/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 24/11/03).
7. Tratando-se de concurso material entre os delitos de tráfico e associação para o tráfico, aplicável, por analogia, o referimento entendimento quanto à aplicação do acordo de não persecução penal ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06.
[...]
9. Embargos de declaração rejeitados. Questão de ordem indeferida.
Agravo regimental improvido."
(EDcl no REsp 1853351/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020, com destaque).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: 51208239-37b7-4b35-bc17-dc2cd3fa7fcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.358 / AL

Número Registro: 2026/0225767-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004056520248020001 00057874420218020001 00057882920218020001 07072888920218020001
07298465520218020001 4056520248020001 57874420218020001 57882920218020001
70728889202180200 01 72984655202180200 01

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L F
ADVOGADA	: ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: F E A
CORRÉU	: A DOS S P
CORRÉU	: I DE L S
CORRÉU	: T T M DOS S
CORRÉU	: A L F
CORRÉU	: D T DE M
CORRÉU	: L S S
CORRÉU	: P R C DA S
CORRÉU	: J S M DE S N

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA61120290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 50efd0ae-808f-4149-aea1-0be15e078746

AGRAVANTE : L F
ADVOGADA : ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 50efd0ae-808f-4149-aea1-0be15e078746